

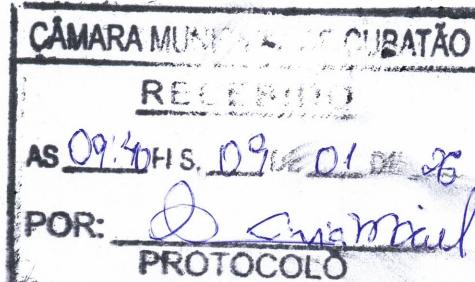


# Prefeitura Municipal de Cubatão

Ofício nº 003/2026/SEJUR

Processo Administrativo PMC nº 14767/2025

Processo CMC nº 537/2025



Cubatão, 08 de janeiro de 2026.

A Vossa Excelência o Senhor  
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi veter totalmente o Projeto de Lei nº 89/2025, que “**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NAS SINALIZAÇÕES DE VAGAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

## RAZÕES DO VETO:

De autoria do Nobre Vereador **WASHINGTON LUIZ LESSA DE SOUZA**, a proposição em questão “**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NAS SINALIZAÇÕES DE VAGAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões jurídicas que seguem.

A Procuradoria Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade do referido projeto de Lei, razão pela qual, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, cabe o voto total.

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial





# Prefeitura Municipal de Cubatão

Acerca da propositura, a Procuradoria Geral do Município manifesta-se nos seguintes termos:

(...)

*"O projeto possui nítido caráter social e inclusivo, buscando ampliar a visibilidade do Transtorno do Espectro Autista e contribuir para o reconhecimento das necessidades específicas das pessoas com TEA, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da inclusão social.*

*Observa-se, ainda, que o texto legal adota como referência conceitual o disposto no artigo 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, o que revela adequada harmonização com a legislação federal vigente e afasta qualquer pretensão de inovação conceitual em matéria já disciplinada em âmbito nacional.*

*Do ponto de vista da competência legislativa, a matéria insere-se, em tese, no âmbito da competência concorrente prevista no artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como na competência suplementar do município, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Carta Magna, vez que trata de políticas públicas voltadas à proteção e integração social de pessoas com deficiência e de disciplina relacionada à organização do espaço urbano e à sinalização de vagas de estacionamento em vias públicas e estabelecimentos localizados no território municipal.*

*Todavia, não obstante a legitimidade do objetivo perseguido, a análise jurídica do projeto evidencia relevante óbice de natureza formal.*

*O texto normativo, ao estabelecer a obrigatoriedade de inclusão de determinado símbolo em sinalizações verticais e horizontais, ao impor deveres a órgãos públicos e estabelecimentos privados de uso coletivo e ao prever hipóteses específicas de atuação do Poder Público em zonas comerciais de grande circulação, acaba por adentrar o campo da gestão administrativa, criando obrigações concretas de execução material, padronização de sinalização e potencial impacto orçamentário.*

*O Poder Judiciário através do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça, tem entendimento de que projetos de lei de iniciativa parlamentar não podem impor ao Poder Executivo a realização de atos administrativos específicos, nem interferir na organização e funcionamento da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.*

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 [www.cubatao.sp.gov.br](http://www.cubatao.sp.gov.br) /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



**Prefeitura Municipal de Cubatão**

*Ainda que o projeto contenha dispositivo prevendo regulamentação pelo Poder Executivo, tal previsão não é suficiente para afastar o vício de iniciativa quando o próprio texto legal já define comandos executórios e detalha a forma de implementação da política pública.*

Do ponto de vista material, as medidas propostas mostram-se razoáveis e proporcionais, vez que visam promover acessibilidade ampliada e inclusão social de pessoas com TEA, em sintonia com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e com a política nacional de proteção aos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista.

Neste aspecto, não se identifica afronta a princípios constitucionais ou criação de discriminação indevida, mas sim, a tentativa de conferir maior efetividade a direitos fundamentais já reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Entretanto, o vício formal decorrente da iniciativa parlamentar compromete a constitucionalidade do projeto, pois a criação de obrigações administrativas específicas, a imposição de padrões de sinalização e a definição de hipóteses de atuação direta do Poder Público configuram ingerência indevida na esfera de atribuições do Executivo municipal. “

(...)

A CMT - Companhia Municipal de Trânsito também se manifestou contrária ao referido projeto de Lei.

Acerca da propositura, a CMT - Companhia Municipal de Trânsito manifesta-se nos seguintes termos:

(...)

“Atualmente, as vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência são regulamentadas por normas federais e utilizam símbolo padronizado nacionalmente (cadeira de rodas), cuja finalidade é abranger todas as deficiências, como o Transtorno do Espectro Autista, não havendo distinção por tipo de deficiência no uso da vaga, desde que o usuário esteja devidamente credenciado.

Ressalta-se, ainda, que o símbolo da pessoa com deficiência encontra-se em processo de modernização, tendo sido recentemente aprovada no Congresso Nacional PL 2.199/2022 (Senado Federal) legislação que institui o novo símbolo internacional de acessibilidade, mais inclusivo e representativo, o qual substituirá gradualmente o símbolo atualmente utilizado em todo o território nacional. Tal

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS





# Prefeitura Municipal de Cubatão

atualização reforça o conceito de acessibilidade universal, evitando segmentações e sobreposições indevidas na sinalização.

A eventual criação de símbolos específicos por tipo de deficiência, como proposto no Projeto de Lei nº 89/2025, acarretaria relevantes impactos técnicos e operacionais, dentre os quais destacam-se:

- *Necessidade de segregação de vagas por tipo de deficiência, contrariando o princípio da acessibilidade universal;*
- *Potencial conflito na fiscalização, uma vez que o credenciado para vaga especial poderia estacionar em vaga sinalizada com outro símbolo, gerando autuações indevidas e insegurança jurídica;*
- *Ampliação artificial da demanda por vagas, com exigência de novas demarcações, comprometendo o ordenamento viário e o espaço urbano;*
- *Desalinhamento com as normas nacionais de trânsito, que não preveem diferenciação simbólica entre deficiências para fins de estacionamento.*

Dessa forma, sob o ponto de vista técnico e operacional, observa-se que a adoção de símbolos específicos por tipo de deficiência na sinalização de vagas especiais tende a gerar assimetria no uso e na gestão dessas vagas. Isso porque o usuário credenciado com Transtorno do Espectro Autista poderia, legitimamente, estacionar tanto em vagas sinalizadas com símbolo específico quanto nas vagas de acessibilidade universal, enquanto usuários com outras deficiências ficariam restritos apenas às vagas não segmentadas, criando um desequilíbrio funcional no sistema.

Tal situação pode resultar em confusão para os usuários, dificuldades de fiscalização, interpretações divergentes quanto ao uso regular das vagas e aumento de conflitos no espaço viário, além de comprometer o princípio da acessibilidade universal, que pressupõe igualdade de condições de uso para todas as pessoas com deficiência devidamente credenciadas.

Nesse contexto, a segmentação da sinalização por tipo de deficiência não contribui para a eficiência do sistema viário, podendo gerar impactos negativos no ordenamento urbano e na clareza da sinalização, a qual deve ser simples, padronizada e de fácil compreensão, de modo a atender de forma equilibrada a todos os usuários.”

(...)

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | [www.cubatao.sp.gov.br](http://www.cubatao.sp.gov.br) | [/preefeituradecubatao](https://preefeituradecubatao) | [/preefeituradecubataooficial](https://preefeituradecubataooficial)



# Prefeitura Municipal de Cubatão

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola a ordem constitucional e contraria o interesse público, conforme exposto.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 89/2025**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.



CESAR DA SILVA NASCIMENTO

Prefeito Municipal

---

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 PABX: 13 3513-4001  www.cubatao.sp.gov.br  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubataooficial